

O custo dos direitos diante do crescimento econômico e desenvolvimento humano no Brasil em Sustein e Holmes

The cost of rights before economic growth and human development in Brazil in Sustein and Holmes

Gina Vidal Marcílio Pompeu*
Renê Iarley da Rocha Marques**

Resumo



O estudo tem como objetivo analisar de que modo a obra *O custo dos direitos*, de Cass Robert Sustein e Stephen Holmes, pode contribuir para o planejamento estratégico do desenvolvimento do Brasil pós-88. Tal análise acontece a partir da consciência de que os direitos são dispendiosos e de que os recursos orçamentários são escassos, além de justificar-se em razão da ausência de equalização entre os índices de crescimento econômico e de desenvolvimento humano no país, publicados nas últimas pesquisas, e de cortes governamentais realizados no orçamento de 2022 em setores indispensáveis para o desenvolvimento que distanciam a República Federativa do Brasil da realização dos seus objetivos fundamentais. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, congrega teoria e prática e articula aspectos da Sociologia, Economia e Direito Constitucional, dada a relevância do diálogo de saberes para tratar de crescimento econômico e desenvolvimento humano. O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, de dados e de revisão bibliográfica. Assim, espera-se contribuir para a reflexão acerca de investimentos seletivos em direitos que estimulem a capacitação, a autodisciplina, a inclusão e a cooperação social, de modo a possibilitar o desenvolvimento e a realização de metas fundamentais do Estado brasileiro.



Palavras-chave: Desenvolvimento do Estado. Custo dos direitos. Planejamento estratégico.

Abstract

The study aims to analyze how the work "The cost of rights" by Cass Robert Sustein and Stephen Holmes can contribute to the strategic planning of the development of post-88 Brazil based on the awareness that rights are expensive and that budgetary resources are scarce and it is justified by the lack of equalization between the economic growth and human development indices in the country, published in the latest research, and government cuts made in the 2022 budget in essential sectors for development that distance the Federative Republic of Brazil from achieving its fundamental objectives. The methodology involves interdisciplinary research with an epistemological orientation in critical theory, brings together theory and practice and articulates aspects of Sociology, Economics and Constitutional Law, given the relevance of the dialogue of knowledge to address economic growth and human development. The text adopts inductive and deductive reasoning, in qualitative research, with the techniques of document analysis, data and bibliographic review. It is expected to contribute to the reflection on selective investments in rights that encourage training, self-discipline, inclusion and social cooperation, in order to enable the development and achievement of fundamental goals of the Brazilian State.

Keywords: State development. Cost of rights. Strategic planning.

*   Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Estágio Pós-Doutoral em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estágio pós-doutoral em direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas pela Faculdade de Direito da Universidade do Havre. Coordenadora do Doutorado em Direito Constitucional (DINTER) UNIFOR - CIESA. Analista Legislativo Advogada NSP 23 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Fortaleza-CE. E-mail: ginapompeu@unifor.br.

**   Mestrando em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (2021). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pelo Damásio Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2005). Professor do Curso de Direito da Faculdade Ieducare (FIED). Advogado. Presidente da Comissão de Direitos Culturais da OAB na Subseção da Ibiapaba. Tianguá-CE. E-mail: rene.iarley.adv@gmail.com.

1 Introdução

A Constituição brasileira de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e apresenta objetivos fundamentais a serem alcançados, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a garantia do desenvolvimento nacional. Com o fim de assegurar o desenvolvimento, volve a ordem econômica à livre-iniciativa e à valorização do trabalho humano para a existência digna de sua população, e a ordem social ao primado do trabalho para o bem-estar e a justiça social.

Os direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais, elencados na Constituição brasileira de 1988, oferecem substrato aos poderes públicos e à efetivação de um patamar civilizatório minimamente digno em prol da população do país. Para atingir esse desiderato, é necessário planejamento estratégico que resulte na aplicação de recursos orçamentários em direitos que possuam o condão de contribuir para o progresso simultâneo de diversas frentes em prol do desenvolvimento integral do Estado.

O estudo tem como objetivo analisar de que modo a obra *O custo dos direitos* pode contribuir para planejar com estratégia o desenvolvimento do Brasil pós-88, a partir da consciência de que os direitos são dispendiosos e de que os recursos orçamentários são escassos. Assim, tal análise justifica-se em razão da ausência de equalização entre os índices de crescimento econômico e desenvolvimento humano publicados nas últimas pesquisas e de cortes governamentais no orçamento de 2022, em setores indispensáveis para o desenvolvimento, que distanciam a República Federativa do Brasil da realização dos seus objetivos fundamentais.

A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, congrega teoria e prática e articula aspectos da Sociologia, Economia e Direito Constitucional, dada a relevância do diálogo de saberes para tratar de crescimento econômico e desenvolvimento humano. O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, de dados e de revisão bibliográfica, além de estar dividido em três itens. O primeiro apresenta noções sobre crescimento econômico e desenvolvimento humano. O segundo examina as diretrizes da Constituição brasileira de 1988 para o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Por fim, o terceiro item analisa as contribuições da obra *O custo dos direitos*, de Sustain e Holmes, para o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil pós-88.

2 Noções sobre crescimento econômico e desenvolvimento humano

O conceito de desenvolvimento já esteve restrito ao de crescimento, sem que os indicadores sociais fossem levados em consideração. Há muito também se pregou a ideia de que o Estado deveria, primeiramente, assegurar o crescimento econômico para só posteriormente investir no desenvolvimento humano de sua população. Pompeu e Melo (2016, p. 202) ensinam que a noção é equivocada, pois que entre as duas frentes há uma relação de concomitância e mutualidade imprescindível para o amplo processo de desenvolvimento de um Estado.

André Ramos Tavares (2011, p. 132-133) apresenta a distinção entre direito econômico e direito ao desenvolvimento. Segundo o autor, enquanto o direito econômico apresenta fim exclusivamente quantitativo, mensurado pelo Produto Interno Bruto (PIB), o direito ao desenvolvimento é o direito econômico humanizado, mensurado pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é dizer, uma estatística ligada a fatores relacionados a questões sociais. Portanto, são searas inconfundíveis e plenamente conciliáveis para desenvolvimento do Estado.

Na obra *Neoliberalismo e Direitos Humanos*, Avelãs Nunes (2003, p. 116-117) explica que a noção de desenvolvimento econômico não se reduz ao mero crescimento da produção. O autor ensina que não há que se falar em desenvolvimento econômico sem que haja respeito à dignidade humana, à cultura, ao lazer e ao pleno emprego. O desenvolvimento tem o condão de transformar as estruturas sociais e de poder, satisfazer as necessidades vitais da população para que possa atingir meios suficientes de autossustento e satisfação pessoal e profissional.

Na obra *A riqueza das nações*, escrita no contexto do século XVIII, Smith (2008, p. 14, 176-177) já reconhecia a importância da formação de trabalhadores produtivos, afirmando, pois, que além do próprio sustento, é por meio do trabalho que se gera o produto líquido. Conquanto atribuisse à época a riqueza de uma sociedade pela quantidade de metais acumulados, o autor reconhecia que o investimento nas forças produtivas de trabalho seria um fator que impulsionaria o desenvolvimento do Estado.

Para que haja desenvolvimento, o Estado deve executar políticas públicas e assegurar direitos, sobretudo direitos sociais que materializem a dignidade humana. O destino do desenvolvimento não pode ser transferido à sorte dos agentes privados (POMPEU; ANDRADE, 2015, p. 288). O compromisso conjunto entre Estado e agentes privados, na promoção do desenvolvimento que alie crescimento econômico e desenvolvimento humano, é o caminho que se deseja para o amplo progresso do Estado.

Sobre a relação entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, Bercovici (2005, p. 53-54) assevera que quando há crescimento sem desenvolvimento, diz-se que houve mera modernização, sem o condão de promover transformações necessárias às estruturas econômicas e sociais. O autor ensina que o desenvolvimento deve ocorrer pela via democrática, por meio da participação social, política e cultural capaz de integrar a população de um Estado.

Bresser-Pereira (2004, p. 04-15) ressalta a importância do Estado Democrático como regime de governo imperioso ao desenvolvimento. Segundo o autor, o modelo permite a criação de políticas públicas para a promoção sadia do desenvolvimento econômico e a criação de instituições com legitimidade para assegurar à ordem, a liberdade, a justiça, a autorreforma governamental, a saúde estatal no plano fiscal e a boa regulação de mercado. Na mesma esteira, Fukuyama (2005, p. 38-40) reconhece a essencialidade da existência de boas instituições para o pleno funcionamento do Estado em atenção aos interesses comuns da coletividade.

Noções de desenvolvimento têm sido apresentadas por estudiosos a partir de múltiplas dimensões. Sen (2000, p. 144, 151-152) afirma que é imperiosa para o Estado uma abordagem abrangente do desenvolvimento, de modo a assegurar o progresso concomitante em variadas frentes, o que exige dos poderes públicos e das instituições uma equalização dos interesses e incentivo ao mercado. A combinação entre os interesses do mercado e oportunidades sociais permite que diferentes liberdades instrumentais se complementem para o desenvolvimento integral do Estado.

Muhammad Yunus revolucionou Bangladesh com o oferecimento de oportunidades a partir da abertura de microcrédito à população pobre do país por intermédio do Banco Grameen e com isso rompeu o imaginário de que “empreender é para uma minoria privilegiada”. As oportunidades por meio do incentivo ao crédito para a realização do trabalho autônomo lograram êxito e rendeu mais qualidade de vida a toda uma população que soube explorar o seu potencial criativo e gerar renda, além de constituir um exemplo exitoso para a erradicação da pobreza no mundo (YUNUS, 2008, p. 66-70).

Estados e instituições que não geram oportunidades tendem a crescente desigualdade social. Assim, Stiglitz (2016, p. 75-82) assevera que na economia moderna é imprescindível que o Estado invista em infraestrutura, educação e tecnologia, meios necessários para reduzir as desigualdades sociais. Segundo o autor, a desigualdade provoca disfunção econômica e atinge toda a sociedade, portanto afeta também àqueles que se encontram no topo da pirâmide e que se imaginam intocáveis.

Nussbaum (2013, p. 191-196, 199-275) analisa o desenvolvimento com foco nas capacidades. A autora explica que as capacidades constituem pressupostos para o florescimento humano e alicerces para a definição de direitos básicos do ser humano. O enfoque nas capacidades pelo Estado visa a todos os indivíduos e se constrói a partir de uma noção mínima e geral abaixo do qual não se pode conceber uma vida digna, que contempla: a integridade física; a saúde; a imaginação e o pensamento; os sentidos; a razão prática; as emoções; a relação com outras espécies; o acesso ao lazer e o controle ambiental.

Na seara ambiental, especialmente a partir de 1972, na Conferência de Estocolmo, passou-se a defender o crescimento coerente com o desenvolvimento humano e proteção ambiental. Leff (2001, p. 36-41) chama atenção para a preocupação que os Estados devem ter com a condução do crescimento econômico, no sentido de que pode implicar no aniquilamento das riquezas biológicas e aquecimento do planeta. O cuidado com a ecologia é essencial à preservação e à qualidade de vida das populações, a partir de uma racionalidade ambiental que permita um desenvolvimento diversificado e atento ao futuro da humanidade.

Krenak (2019) assevera que a abstração civilizatória que nos é imposta é ilusória, pois desconsidera o valor do meio ambiente, dos hábitos que nos conectam com a terra e com a diversidade biológica e humana, e, portanto, merece ser repensada para o bem das gerações presentes e futuras. Ao avaliar a posição das empresas no que diz com a sustentabilidade, Elkington (2012, p. 25-29, 107-108) afirma a importância de três pilares que, coligados, devem pautar os negócios. São eles: crescimento econômico, qualidade ambiental e justiça social.

Na mesma esteira, a obra *Prosperidade sem crescimento*, de Tim Jackson faz uma reflexão acerca da necessária reconciliação entre o desejo de uma vida digna com as reservas de um mundo finito. Segundo o autor, prosperidade com crescimento respeita a qualidade de vida das populações, a felicidade das pessoas, a participação plena na vida em sociedade, tudo consoante aos limites ecológicos do planeta, de modo a assegurar que gerações presentes e futuras vivam de maneira decente (JACKSON, 2013).

Bresser-Pereira (2006) ensina que não se deve deixar enganar com a falácia da prosperidade econômica. Desse modo, e sem negar a importância da prosperidade econômica, o autor explica que ela corresponde a apenas uma das metas do Estado moderno que se soma a outras tão importantes, tais como a segurança, a liberdade, a justiça social e a proteção ambiental, que não podem ser deixadas de lado, sob pena de não se atingir o amplo desenvolvimento de um país.

O reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável na Resolução nº 41/128 da ONU¹ deu a esse direito a dimensão integradora e promotora de direitos humanos. Percebe-se que novas dimensões são contempladas de modo a assegurar que todos os povos estejam habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar. É dizer, é direito das populações dos Estados o gozo de um patamar mínimo civilizatório, com respeito a direitos fundamentais, sociais e culturais.

Importa frisar que a promoção do desenvolvimento requer planejamento, visando coordenar, racionalizar e proporcionar unidade quanto aos fins da atuação estatal, portanto, não se resume a uma mera intervenção casuística, mas a um olhar para o futuro (BERCOVICI, 2015, p. 19). Para desempenhar esse múnus, exige-se do Estado autonomia frente aos atores sociais, além do compromisso de reestruturação de seus órgãos, com vistas à modificação das estruturas socioeconômicas e a melhor distribuição de renda (BERCOVICI, 2005, p. 51-52).

O tema do desenvolvimento recebeu tratamento normativo constitucional em várias nações. A Constituição brasileira de 1988 pode ser referida como exemplo. No texto constitucional, a garantia do desenvolvimento nacional resulta de uma combinação de dispositivos esparsos, em prol da realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, a seção seguinte analisará o da Constituição brasileira de 1988, no que diz com o crescimento econômico e desenvolvimento humano, bem como se apresentam os indicadores publicados sobre a matéria.

3 Diretrizes da Constituição brasileira de 1988 para o crescimento econômico e o desenvolvimento humano

A Constituição Federal 1988 (CF) revela a importância que deve ser atribuída ao desenvolvimento nacional. Logo, no preâmbulo, é possível visualizar as aspirações do constituinte no que diz com o desenvolvimento do Estado². Os artigos iniciais da Constituição dão destaque aos princípios fundamentais da República brasileira, imprescindíveis à consecução de metas a serem diligenciadas pelo Estado, de modo a criar condições propícias para que o crescimento econômico e o desenvolvimento humano sejam perseguidos simetricamente.

Dentre os princípios fundamentais que favorecem o cenário do desenvolvimento do país, é possível citar a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV, CF) na condição de fundamentos da República; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CF), a garantia do desenvolvimento nacional (Art. 3º, II, CF), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, IV, CF) como objetivos fundamentais da República.

O Art. 43 da CF diz sobre a articulação da União, num mesmo complexo geoeconômico e social, com o fim de garantir o desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais (BRASIL, 1988). Tais dispositivos na Constituição enunciam metas do Estado que visam proporcionar um padrão econômico capaz de assegurar o

¹ A Resolução nº 41/128, que trata da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, dispõe no Art. 1º que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (tradução nossa) (UNITED NATIONS, 1986).

² O preâmbulo da Constituição diz: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

desenvolvimento e conter as necessidades básicas da população (HOLANDA, 2018, p. 105). É dizer, aproximam às duas ordens (econômica e social) com o fim de assegurar condições mínimas de bem-estar para a população (POMPEU; BERTOLINI, 2013, p. 132-133) e o primado da justiça social.

A erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais são fundamentos da República Federativa Brasil e estão entre as metas do milênio organizadas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A Agenda é um marco na política internacional, elaborada a partir do esforço de líderes mundiais por meio de programas e coordenadas em defesa do desenvolvimento sustentável, com o fim de orientar os trabalhos das Nações Unidas e dos países integrantes, para que perquiram a dignidade e a qualidade de vida das populações do planeta sem ameaçar a destruição do meio ambiente (CAMPELLO; LIMA, 2021, p. 1039-1040).

Dos debates e negociações da Agenda, o Grupo de Trabalho produziu um texto que resultou nos 17 Objetivos³ do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e em 169 metas à apreciação da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que acabou por adotar o documento intitulado *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento* (CAMPELLO; LIMA, 2021, p. 1040-1043). Cabe ao Brasil, na condição de Estado signatário, se comprometer com o cumprimento das metas estabelecidas pela organização internacional para que alcance um patamar mínimo civilizatório conquistado com o respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais da sua população (POMPEU; MATOS, 2020, p. 58) e sem esquecer-se da proteção ao meio ambiente.

É evidente o compromisso da Constituição brasileira de 1988 com o *Welfare State*. O documento apresenta títulos que tratam tanto dos direitos sociais quanto da ordem social. Apesar do viés social, o legislador constituinte também organizou a ordem econômica (POMPEU; MATOS, 2020, p. 5) e dedicou ao assunto um título específico sob a expressão “ordem econômica e financeira” (TAVARES, 2011, p. 119-120). A escolha do constituinte revela a opção por um modelo que mescla características tanto do Estado Liberal quanto do Estado Social (POMPEU; ANDRADE, 2015, p. 283).

O constituinte expressamente informou no texto constitucional que a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social (Art. 170, CF) que, segundo Grau (2010, p. 229), afirma cuidados atinentes à repartição do produto econômico, inspirada em razões tanto micro quanto macroeconômicas. Portanto, o princípio da justiça social conforma a ordem econômica ao imperativo da existência digna, fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF).

A atividade econômica na Constituição brasileira de 1988 foi contemplada de maneira minuciosa, sobretudo por se considerar que outras normas de repercussão econômica estão inseridas topograficamente em títulos diversos do VII (da ordem econômica e financeira). Apesar de capitalista, como se depreende de direitos como o da propriedade privada, da livre concorrência e do livre exercício na economia (TAVARES, 2011, p. 120), a ordem econômica deve caminhar lado a lado com a ordem social, também contemplada na Constituição.

Não se pode cogitar, ainda, o desenvolvimento do Estado brasileiro sem respeito ao meio ambiente. A proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras foi contemplada na ordem social, com *status* constitucional (Art. 225, CF). Por meio dela, o constituinte visou assegurar que o crescimento econômico ocorresse de forma que os interesses difusos fossem observados em defesa do desenvolvimento humano. Nesse cenário se cria, dentre outras coisas, o ambiente da empresa socialmente responsável (HOLANDA, 2018, p. 108-109).

O desenvolvimento deve ser promovido em suas múltiplas vertentes, por meio do oferecimento de condições mínimas para que as suas populações possam fruir de bens comunitários e desenvolver as suas capacidades. Enquanto a eficácia de direitos imprescindíveis à dignidade humana, a exemplo dos direitos sociais, for questionável no Brasil, a Constituição brasileira não passará de uma mera “folha de papel”, expressão utilizada por Ferdinand Lassale na obra *A essência da Constituição*⁴.

A criação e o fortalecimento de instituições, que ofereçam condições à fruição de bens necessários a uma vida minimamente digna da população, possibilita a elevação dos índices de crescimento econômico e de desenvolvimento humano do Estado. No contexto do século XVIII, Smith (2008, p. 612) já alertava sobre o papel

³ Sobre os objetivos da Agenda, veja: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>.

⁴ Ao indagar sobre qual seria a essência da Constituição, Ferdinand Lassale (2007) explica que os fatores reais de poder são força ativa presentes em todas as sociedades e que atuam influenciando nas leis e instituições jurídicas existentes. Quando a Constituição jurídica (escrita) não mantém relação com a Constituição real (soma dos fatores reais de poder) diz-se que não passa de uma simples folha de papel.

do Estado sobre a defesa interna da sociedade contra invasões externas, edificação e preservação de obras e instituições públicas, pois seria algo que favoreceria a todos e não a um pequeno grupo de pessoas.

O desenvolvimento econômico, sobretudo analisado por meio dos índices do Produto Nacional Bruto (PNB), é importante termômetro de crescimento e gestão dos países. No entanto, se tomado de maneira isolada, não apresenta a noção integral de desenvolvimento que se almeja na contemporaneidade. A riqueza, produzida sem desenvolvimento das capacidades humanas e sem oferta da qualidade de vida da população, reflete de modo incompleto o processo desenvolvimentista do Estado nos dias de hoje (POMPEU; MELO, 2016, p. 200).

As disparidades existentes entre os índices de crescimento econômico e de desenvolvimento humano no Brasil revelam que é preciso adotar medidas para equalizar a balança em prol do desenvolvimento integral, com ênfase nos objetivos fundamentais da República. Assim, enquanto o país ocupa a 26ª posição em crescimento econômico⁵, está na 84ª posição em desenvolvimento humano⁶. Portanto, o grau de desenvolvimento humano não guarda relação equânime com o grau de crescimento econômico, o que denota a necessidade de planejamento estratégico que valorize as duas frentes.

Segundo Pompeu e Holanda (2017), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) surge como contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*. No entanto, os autores alertam que embora melhore a perspectiva sobre as condições da população, o IDH de um país não indica necessariamente que esse seja o melhor lugar para se viver, devido outros aspectos atinentes ao desenvolvimento que também devem ser levados em consideração.

A concentração de renda, a pobreza, o populismo, a corrupção e a desvalorização da força de trabalho são exemplos de mazelas ainda hoje presentes no Brasil, comprometendo a estrutura do Estado Democrático (POMPEU, 2019, p. 249). Gina Vidal Marcílio Pompeu (2012, p. 117-118) ensina que a democracia se faz com a materialização de políticas públicas e de direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais. Na obra *O lucro ou as pessoas*, Chomsky (2002, p.11-12) explica que o neoliberalismo destrói os esforços de materialização da igualdade de direitos, indispensável para a verdadeira democracia.

Bercovici e Massonetto (2006, p. 18-19) chamam de “Constituição dirigente invertida” o modelo desejado pelos conservadores, que reduz a política estatal à proteção da renda financeira do capital e à preservação do acúmulo de riqueza dos particulares. Portanto, mantém o *status quo* do abismo entre classes, na contramão do Estado Democrático de Direito que valoriza políticas públicas e direitos sociais, motores importantes de contenção das crises. O atual estágio constitucional brasileiro reclama investimento em direitos que possam contribuir para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Compreende-se, então, que investimento requer planejamento. Assim, a Constituição de 1988 previu a obrigação de planejamento estatal em seu Artigo 174, caput⁷. Significa que o Estado brasileiro, além de fomentar e fiscalizar as atividades dos particulares, também deve planejar. Ou seja, o planejamento disposto na Constituição brasileira de 1988 deve visar os objetivos fundamentais da República descritos no texto constitucional (BERCOVICI, 2015, p. 25).

Conforme ensina Grau (2010, p. 346-347), planejar é agir racionalmente por meio de metas e pela definição de meios de ação dispostos de maneira coordenada e empreendida prospectivamente. Portanto, é pelo planejamento que se assegura o desenvolvimento do Estado no horizonte de longo prazo. Hayek (2010, p. 128-129) alerta que as flutuações da atividade econômica e o desemprego são questões graves e atuais. Embora a questão do planejamento seja crucial, deve se realizar de modo que não ponha termo ao sistema de mercado.

Assim, mesmo com a previsão constitucional sobre a obrigação de planejamento, o Brasil não possui lei que regulamente a matéria. A Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001 não institui um sistema nacional de planejamento que estabeleça as diretrizes e bases do planejamento para o desenvolvimento nacional equilibrado, em atendimento ao disposto no Art. 174, § 1º da Constituição⁸ (BERCOVICI, 2015, p. 25).

⁵ Levantamento publicado em dezembro de 2021. Para maiores informações, veja: https://public.flourish.studio/visualisation/8014700/?utm_source=showcase&utm_campaign=visualisation/8014700

⁶ Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), publicado em 2020. Para maiores informações, veja: https://public.flourish.studio/visualisation/4668920/?utm_source=showcase&utm_campaign=visualisation/4668920

⁷ O Art. 174 da Constituição diz que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (BRASIL, 1988).

⁸ Segundo o Art. 174 § 1º da Constituição “a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento” (BRASIL, 1988).

A necessidade de um sistema nacional de planejamento exige regulamentação legislativa comprometida com o futuro do Estado. Cabe ao país fortalecer as funções estatais nas diversas regiões por meio de um projeto nacional que alie crescimento econômico e desenvolvimento humano (POMPEU, 2012, p. 120, 128, 131). O desenvolvimento que se deseja é obra para a coletividade e deve ser discutido e perquirido com responsabilidade, sob a ótica da relação de custo-benefício dos direitos.

As propostas de políticas voltadas tanto para o crescimento econômico quanto para o desenvolvimento humano devem ser elaboradas a partir da consciência de que os direitos são dispendiosos e de que os recursos orçamentários são escassos. Na obra *O custo dos direitos*, Cass Robert Sustain e Stephen Holmes (2019) afirmam que os direitos implicam em custo ao erário, sendo a sociedade onerada por isso, de modo que se faz necessário que os planos de governo não criem o imaginário da utópica implantação do Estado do bem-estar social a todo custo.

O Estado Democrático de Direito se constrói com estratégia, o que enseja a análise de custos orçamentários dos direitos. As diretrizes da administração pública devem compor o orçamento, dada à escassez dos recursos, de modo que o Estado social seja, na mesma toada, fiscal (POMPEU; MATOS, 2020, p. 60). Nesse sentido, a última seção do estudo analisará as contribuições do pensamento de Sustain e Holmes na obra *O custo dos direitos* para o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil do atual contexto constitucional.

4 Contribuições da obra *O custo dos direitos* de Sustain e Holmes para o crescimento econômico e desenvolvimento humano no Brasil pós-88

A obra *O custo dos direitos*, escrita por Cass Robert Sustain e Stephen Holmes é um convite para a reflexão acerca dos custos orçamentários dos direitos, sobretudo diante da escassez de recursos, o que exige cobrança tributária e investimentos responsáveis por parte do Estado, bem como pagamento de tributos por parte dos contribuintes.

Na obra, defende-se a ideia de que tanto os direitos de primeira geração quanto os das gerações subsequentes impõem custos ao tesouro público, o que significa dizer que custam dinheiro para a população. Nos Estados Unidos, país liberal amplamente utilizado como exemplo, os direitos são compreendidos como bens públicos e em geral, são custeados por meio de tributos recolhidos junto à comunidade como um todo, diferentemente do que ocorrem com os serviços divisíveis custeados por meio de taxas, pagos por um público específico (SUSTEIN; HOLMES, 2019).

O modelo permite a reflexão sobre a dicotomia existente e classicamente difundida dos chamados “direitos negativos” e “direitos positivos”. Para Cass Robert Sustain e Stephen Holmes (2019), todos os direitos são positivos, é dizer, direito algum é isento de ingerência estatal. Todos eles demandam do Estado uma resposta afirmativa, seja por meio da criação de uma lei, seja de uma decisão judicial. Reivindicar um direito, qualquer que seja, equivale a movimentar mecanismos coercitivos e corretivos geradores de dispêndio financeiro por parte do Estado.

Embora determinados direitos custem caro, seu investimento eleva o desenvolvimento do Estado e acaba por se autofinanciar. Na obra, são citados como exemplos os direitos de propriedade, à educação pública, à saúde pública e à liberdade de expressão. Sobre os direitos de propriedade, o custo do Estado na contratação de segurança pública para proteger os imóveis dos particulares, apesar de dispendioso, é exitoso, pois se reveste em segurança física, patrimonial e psicológica para os indivíduos, o que incentiva as pessoas no melhoramento de seus imóveis e no respeito ao contrato social (SUSTEIN; HOLMES, 2019).

Outro efeito positivo gerado por meio do investimento em direitos de propriedade pode ser encontrado no exemplo da Lei das Propriedades Rurais de 1862, criada nos Estados Unidos, que realizava a distribuição sem custo de faixas de terras a colonos que nelas vivessem e praticassem cultivo por um período de cinco anos. A política legislativa de combate à pobreza foi uma exitosa ação afirmativa estatal promovida a partir do investimento seletivo de recursos públicos no direito de propriedade com o objetivo de promover oportunidades, autodisciplina, produção e o planejamento de longo prazo (SUSTEIN; HOLMES, 2019).

O investimento em educação pública consiste em política estatal exitosa, realizada com o fim de capacitar pessoas e grupos. Ou seja, é investimento de longo prazo nas habilidades humanas. Além de possibilitar a cooperação social, a política de educação tem o condão de arregimentar e formar pessoas talentosas de todas as classes sociais para o mercado de trabalho, o que permite a ascensão social e a prestação de serviços à coletividade por parte de pessoas pertencentes a grupos diversificados da sociedade, sem esquecer-se da ampliação da base tributária do país (SUSTEIN; HOLMES, 2019).

O investimento em saúde pública é *conditio sine qua non* à materialização de outros direitos (SUSTEIN; HOLMES, 2019). É parâmetro mundial para definir o nível de desenvolvimento de um Estado. Assim, como a educação, é um pilar do desenvolvimento humano essencial à redução da pobreza e à elevação da produtividade do trabalho, da empregabilidade e da renda que se traduz em qualidade de vida e otimização de recursos, bem como também amplia a base tributária do país.

Sabe-se, então, que o investimento em liberdade de expressão é essencial à democracia. Além de contribuir para o combate à corrupção, permite o exercício qualificado das deliberações políticas e promove o progresso científico e informacional. Em países com desenvolvimento menos acelerado, contribui até mesmo para prevenir a fome endêmica e possibilitar a inclusão social. Todos esses direitos, compreendidos como investimentos públicos seletivos, proporcionam condições necessárias ao autodesenvolvimento individual e a cooperação social (SUSTEIN; HOLMES, 2019).

A qualificação dos direitos como investimentos públicos possibilita o olhar mais atento sobre a imposição responsável e justa dos direitos. Importa fiscalizar se o dinheiro aplicado na tutela de direitos beneficia à população em geral ou sua grande maioria e não apenas a um pequeno grupo detentor de privilégios. Como os direitos são protegidos até certo limite, e esse limite depende de decisões orçamentárias sobre o destino de recursos públicos escassos, a sua compreensão como investimento pode influenciar na formação da agenda de compromissos do Estado (SUSTEIN; HOLMES, 2019).

O custo dos direitos não se direciona apenas a questões de cálculo orçamentário. A sua reflexão também diz com questões de justiça distributiva. Assim, investimentos realizados pelo Estado em direitos estratégicos, ou seja, direitos que propiciam oportunidades para uma vida mais ativa e produtiva, criam condições favoráveis ao autodesenvolvimento individual e à coexistência, cooperação e desenvolvimento do país. A canalização de recursos públicos em direitos que estimulem a iniciativa de pessoas permite que os beneficiários sejam vistos como produtores em potencial (SUSTEIN; HOLMES, 2019).

A distribuição minimamente equitativa de bens públicos essenciais pelo governo contribui para que a população coopere com as suas responsabilidades. As sociedades liberais, a exemplo dos Estados Unidos, enxergam vantagens na permuta de direitos por cooperação social. Trata-se ainda de uma estratégia que visa evitar que as tensões provenientes das disparidades de classes ponham em risco a estabilidade do contrato social em tempo de paz, e as desarticulações internas provenientes de ameaças estrangeiras em tempo de guerra (SUSTEIN; HOLMES, 2019).

Diante da impossibilidade de um governo democrático, é necessário assegurar o aproveitamento dos direitos que ele afirma garantir na mesma dimensão para toda a população, devendo ao menos diminuir a impressão de estar beneficiando determinados grupos em detrimento de outros (SUSTEIN; HOLMES, 2019). Nesse sentido, direitos que incentivem a ascensão social, a autodisciplina e a cooperação social constituem investimentos seletivos que devem integrar o pacote de políticas governamentais necessárias à melhoria da qualidade de vida da população.

A atenção voltada para as estratégias do Estado, no que diz com a escolha do pacote de direitos que proporcione maiores benefícios à população, exige reflexão sobre a canalização de recursos escassos de maneira eficaz em face de problemas e oportunidades mutáveis (SUSTEIN; HOLMES, 2019). A análise do custo dos direitos permite visualizar o bem público de maneira ampla, de modo que a escolha racional de direitos que devem integrar a agenda de políticas do Estado e o orçamento assegure que o crescimento econômico e o desenvolvimento humano caminhem lado a lado.

A realidade brasileira pós-88 merece ser refletida à luz da obra *O custo dos direitos*. A ausência de sintonia entre os índices de crescimento econômico e de desenvolvimento humano na realidade brasileira revela que o país ainda é carente de políticas estatais compromissadas com o amplo desenvolvimento. O equilíbrio entre crescimento econômico e desenvolvimento humano é imperioso para que o processo desenvolvimentista ocorra com maior integralidade possível.

A obra é um alerta em face das falácias da implantação de um Estado do bem-estar social sem qualquer parâmetro de racionalidade, como se o orçamento público brotasse em árvore. Também chama a atenção para direitos que devem constar impreterivelmente na agenda de políticas públicas e no orçamento do Estado, tais como educação, saúde, previdência social, trabalho, propriedade privada, liberdade de expressão, entre outros, além do fomento à política de microcrédito. Portanto, é uma lição de valor que deve ser tomada pelos gestores no Brasil, sobretudo em razão da escassez de recursos nos cofres públicos.

No dia 24 de janeiro de 2022, o presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou o orçamento de 2022, por meio da Lei nº 14.303/22⁹, com cortes significativos em setores estratégicos para o desenvolvimento do país. Do total de R\$ 3,18 bilhões em cortes de recursos, os ministérios do Trabalho e Previdência tiveram corte de R\$ 1 bilhão e o da Educação de R\$ 802,6 milhões, concentrando mais da metade do valor total de cortes orçamentários.

A saúde, investimento imprescindível no combate à pandemia do novo coronavírus, teve corte de recursos no valor de R\$ 74,2 milhões. Outros cortes atingem setores estratégicos e anunciam uma tendência ainda maior de queda no índice de desenvolvimento humano do país e de crescimento do abismo entre frentes necessárias ao desenvolvimento integral do Estado brasileiro¹⁰.

Nesse diapasão, o planejamento estratégico para a realização de investimentos responsáveis em direitos que possuam o condão de contribuir para o progresso simultâneo de diversas frentes em prol do desenvolvimento integral do Estado – com ênfase nos objetivos fundamentais da República do Brasil –, certamente deve incluir, na agenda de políticas públicas e no orçamento, direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais que criem oportunidades para a capacitação, a autodisciplina, a inclusão social e cooperação social, sem descuidar-se da proteção ambiental. Espera-se que o lema “Brasil, o país do futuro” passe de um romance a uma realidade.

5 Conclusão

A noção de desenvolvimento de um Estado já foi restrita à de crescimento econômico, sem levar em conta os indicadores sociais. Na contemporaneidade, é impossível pensar em desenvolvimento sem que o Estado assegure a livre-iniciativa e o mercado, bem como execute políticas públicas que materializem direitos em prol da melhoria das condições de vida da população. A combinação de interesses colabora para que o amplo desenvolvimento se realize.

Com o fim de garantir o desenvolvimento, a Constituição brasileira de 1988 atribuiu valores às ordens econômica e social que devem ser lidos com óculos nos objetivos fundamentais da República a serem perseguidos pelo Estado. O patamar civilizatório que se espera ser alcançado pelo país exige compromisso dos poderes públicos no que diz com a materialização de direitos. No entanto, a concretização de direitos encontra limites na escassez de recursos públicos.

O estudo analisou de que modo o pensamento de Cass Robert Sustain e Stephen Holmes, na obra *O custo dos direitos*, pode contribuir para planejar o desenvolvimento do Brasil pós-88 a partir da consciência de que os direitos são dispendiosos e de que os recursos orçamentários são escassos; justificando-se em razão da ausência de equalização entre os índices de crescimento econômico e de desenvolvimento humano no país, publicados nas últimas pesquisas, e de cortes governamentais realizados no orçamento de 2022 em setores estratégicos para o desenvolvimento que distanciam a República Federativa do Brasil da realização dos seus objetivos fundamentais.

A análise da obra *O custo dos direitos* permitiu concluir que investimentos seletivos em direitos que estimulem à capacitação, a autodisciplina, a inclusão e a cooperação social devem ser priorizados na agenda de políticas públicas e no orçamento, de modo a contribuir para a consecução dos objetivos fundamentais da República – dentre eles o de desenvolvimento nacional – e proporcionar condições para que a população goze de uma vida minimamente digna.

Estados e instituições que não oferecem oportunidades e não desenvolvem capacidades humanas tendem a perpetuar a desigualdade social. O patamar mínimo civilizatório requer do Estado brasileiro planejamento responsável e materialização de direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais, sem esquecer-se da proteção ambiental a partir de uma racionalidade que permita o desenvolvimento diversificado e atento ao futuro da humanidade.

Referências

AVELÁS NUNES, António José. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁹ Ver: https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.303-de-21-de-janeiro-de-2022-*-375541502

¹⁰ Para maiores informações, ver: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/bolsonaro-corta-r-32-bi-do-orcamento-mas-mantem-reserva-para-reajuste-de-servidor.shtml>

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. Estado, planejamento e direito público no Brasil contemporâneo. *In*: CARDOSO JÚNIOR, José Celso; SANTOS, Eugênio A. Vilela dos (org.). **PPA 2012 - 2015**: experimentalismo institucional e resistência burocrática. Brasília: IPEA, 2015. p. 19-36. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3539/1/PPA%202012-2015%20experimentalismo%20institucional%20e%20resist%c3%aancia%20burocr%c3%a1tica.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição financeira e a agonia da Constituição econômica. **Separata de Boletim de Ciências Econômicas**, Coimbra, v. 49, p.1-23, 2006.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico**. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom Estado e reforma da gestão pública. *In*: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo Roberto (org.). **Economia do setor público no Brasil**. São Paulo: Elsevier, 2004. p. 3-15. Disponível em <https://br1lib.org/book/2569804/e30c9e>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na agenda 2030. **Revista Argumentum**, Marília, v. 22, n. 3, p. 1027-1045, set./dez. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1656/0>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?: neoliberalismo e ordem global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books, 2012.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados**: governo e organização no século XXI. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **A teoria do decrescimento econômico**: um estudo sobre a viabilidade de aplicação no constitucionalismo brasileiro para o alcance da sustentabilidade. 2018. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=9276202>. Acesso em: 07 jan. 2022.

JACKSON, Tim. **Prosperidade sem crescimento**: vida boa em um planeta finito. São Paulo: Abril, 2013. Disponível em: <https://lelivros.love/book/download-prosperidade-sem-crescimento-tim-jackson-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: <https://lelivros.love/?x=0&y=0&s=ailton+krenak>. Acesso em: 15 jan. 2022.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273810/mod_resource/content/0/A%20Ess%C3%AAncia%20da%20

Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Ferdinand%20Lassalle%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ONU BRASIL. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 01 fev. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2280>. Acesso em: 06 jan. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; MELO, Rafael Veras Castro. A contraditória relação entre livre-mercado e desenvolvimento humano: possíveis soluções a partir do conceito de capacidades em Amartya Sen. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 188-207, jul./dez. 2016. Disponível em: http://direitostadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2049_artigo%207.pdf. Acesso em: 01 jan. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; ANDRADE, Thiago Pinho de. O Estado e o princípio da busca do pleno emprego: tentativa de realização do desenvolvimento humano. **Revista Argumentum**, Marília, v. 16, p. 277-292, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/143>. Acesso em: 06 jan. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; BERTOLINI, Adriana Rossas. A ordem econômica internacional e suas implicações na Constituição econômica Brasileira de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, ano 3, v. 6, p. 116-139, set./dez. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2743>. Acesso em: 07 jan. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; MATOS, Liliâne Gonçalves. Os custos do bem-estar social: como fechar a conta no ordenamento socioeconômico brasileiro?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 1, p. 49-78, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1675>. Acesso em: 07 jan. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; HOLANDA, Marcus Mauricius. Os desafios do desenvolvimento econômico e social: uma análise sob a perspectiva fundamental da livre iniciativa na Constituição brasileira de 1988 (Art. 1º, IV). **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/2226>. Acesso em: 07 jan. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio. Estado social, desenvolvimento humano e sustentabilidade na América Latina. *In*: SARLET, Ingo; NOGUEIRA, Humberto; POMPEU, Gina Vidal Marcilio (org.). **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 225-257.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Adam. **Uma investigação sobre natureza e causas da riqueza das nações**. Tradução: Norberto de Paula Lima. Curitiba: Hemus, 2008.

STIGLITZ, Joseph Eugene. **O grande abismo: sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

SUSTEIN, Cass Robert; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://br1lib.org/book/11924163/92e9a2>. Acesso em: 02 jan. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

UNITED NATIONS. General Assembly A/RE/41/6128. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. [S. l.]: UN, 1986. p. 196-198. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/41/128>. Acesso em: 20 jan. 2022.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo. Tradução: Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.

Recebido em: 25.02.2022

Aceito em: 01.04.2022